



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.902754/2009-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.745 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar o pedido de conversão do feito em diligência ou perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 67 a 205) interposto contra o Acórdão nº 14-37.320, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

Ribeirão Preto/SP (fls. 55 a 60), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CSLL

Data do fato gerador: 31/07/2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. FALTA DE REQUISITOS.

A perícia é prescindível quando a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especial. O pedido deve ser considerado como não formulado quando não atenda aos requisitos estabelecidos na norma.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"(...)

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 22159.68137.280906.1.3.044104, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no **lucro real – estimativa mensal**, pretende compensar débito de CSLL (cód. 2484) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (cod. 2484).

Em decisão proferida pela DRF São José do Rio Preto em 25/03/2009 (ciência em 01/04/2009), não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor do contribuinte e, por conseguinte, não foi homologada a compensação declarada no presente processo, em razão da constatação de que *o valor pago foi integralmente*

utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DComp.

Em 30/04/2009, irrisignado, interpôs a requerente Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que: a) no exercício de 2006 vinha recolhendo o CSLL com base nas estimativas mensais e, tendo levantado balancete de suspensão/redução (devidamente declarados na DIPJ), apurou, em função dos pagamentos já efetuados a título de estimativas, que não possuía débitos de CSLL no mês de junho de 2006; b) contudo, por um equívoco, foi declarado em DCTF e recolhido aos cofres públicos em relação à competência junho de 2006 um valor de CSLL de R\$ 81.953,03; c) sendo indevido, o recolhimento foi compensado pela requerente com outros débitos; d) em função da não homologação e conseqüente cobrança desses débitos, a DCTF foi retificada, conforme documentação anexa; e) não deve subsistir a cobrança dos valores legitimamente compensados, pois houve mero erro formal no preenchimento da DCTF, já devidamente corrigido. Requer seja dado provimento à manifestação de inconformidade, homologando-se a compensação efetuada e cancelando-se a cobrança de quaisquer débitos. Pugna ainda pela produção de provas, especialmente a pericial e a documental.

(...)"

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise trazendo alguns novos documentos e requerendo que a compensação seja homologada ou, sucessivamente, seja o feito convertido em diligência/perícia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O presente processo versa sobre a não homologação da DCOMP apresentada no valor de R\$ 81.953,03, que pretendia compensar débitos próprios com pagamento indevido de estimativa de CSLL no período de Junho/2006.

Conforme narrado, a DRF de origem negou a homologação por ter identificado na DCTF referente a Junho/2006 da Recorrente um débito de mesmo valor ao crédito pleiteado para o qual este já teria sido alocado.

A Recorrente alega que tal débito jamais existiu, tendo se tratado de mero erro de preenchimento e providenciou a retificação da citada DCTF (fls. 22 a 39.)

Em que pese a retificação apresentada, a DRJ de origem negou provimento sob o fundamento de que a mera retificação da declaração não é suficiente para o reconhecimento do crédito, sendo necessária a comprovação da inexistência do débito que fora corrigido, conforme transcrevo:

“(…)

Malgrado o intento da contribuinte, cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Nesse contexto, não se pode olvidar que nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Conseqüentemente, as declarações de compensação devem estar, necessariamente, instruídas com as devidas provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de indeferimento.

Por regra, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

(…)

Nesse prisma, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo do IRPJ são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado.

Inclusive, por se tratar de contribuinte sujeita ao regime de apuração do imposto com base no lucro real, esta deveria, ao fim de cada período base de incidência do imposto, apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, que serão transcritos no Livro de Apuração de Lucro Real (LALUR), nos termos dos artigos 7º e seu § 4º, e 8º, inciso I, ambos do Decreto Lei nº 1.598, de 1977, *in verbis*:

(…)

Neste contexto, o contribuinte deveria trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, dentre estas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo do IRPJ a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário, Razão e Lalur, etc., tudo de forma a ratificar o indébito pleiteado.

(…)”

Pois bem, em seu Recurso Voluntário a Interessada traz cópias da sua DIPJ do Respectivo ano calendário (fls. 110 a 155), uma planilha em que transcreve sua apuração (fls.156), seu balancete analítico de Junho/2006 (fls. 157 a 191) e a folha do Livro Razão do mesmo mês (fls. 193)

A cópia trazida do Livro Razão apenas registra a DARF que recolheu o valor de R\$ 81.953,03 a título de CSLL por estimativa no mês de Junho/2006. Que houve tal recolhimento é pacífico no processo, tendo sido reconhecido já em primeira instância.

Para o deslinde favorável a Recorrente necessita, agora, comprovar que este valor não era o devido.

Nestes trilhos, observo que a ficha 16 da DIPJ-2017 apresentada realmente indica valor zerado a ser recolhido a título de estimativa de CSLL no mês de Junho/2006. Contudo, deve-se atentar que a DIPJ, por se tratar de declaração meramente informativa, não possui robustez probatória *per si*, sendo necessário que tais informações estejam corroboradas por outros elementos contábeis, conforme foi citado pela decisão de piso.

Prosseguindo, a Recorrente apresenta uma tabela intitulada “Demonstrações dos Resultados do Exercício de 2006”. Saliento que se trata de planilha realizada de próprio punho, não sendo efetivamente a Demonstração de Resultado do Exercício – DRE oficial.

Em todo caso, cotejando a planilha citada com o único documento de sua contabilidade que a Recorrente trouxe aos autos, seus balancetes analíticos, não foi possível confirmar a apuração.

Em verdade, há que se dizer que a Recorrente muito pouco, ou quase nada, trabalhou, ao longo de suas razões, os dados constante nos documentos citados, tendo se limitado a narrar que não devia qualquer valor a título de estimativa em Junho/2006 e dizer que os documentos juntados comprovariam isto.

E segue, pela maior parte de seu Recurso, defendendo que a DRJ de origem deveria ter convertido o feito em diligência para apuração correta dos fatos e para permitir que fossem apresentados os documentos necessários, bem como reitera que tal procedimento deva ser realizado aqui, nesta instância. Alias, requer alternativamente a conversão em diligência ou em perícia técnica.

Ora, é bem verdade que a conversão do feito em diligência ou perícia é ferramenta auxiliar que os julgadores, de qualquer instância, podem se utilizar para realização de conferências documentais e buscas de maiores explicações e informações tanto por parte do Fisco quanto dos Contribuintes, contudo, não se deve confundir este instituto com a dispensa dos Interessados de produzirem provas que sustentem suas narrativas.

Igualmente o princípio da busca pela verdade material compreende a dispensa por parte dos julgadores dos excessos de formalidade em prol o reconhecimento da situação em análise, jamais pode ser utilizado para dispensar a parte de seu dever de apresentar as provas que lhe competem quanto aos fatos alegados.

Em outras palavras, não é dever do colegiado promover a instrução probatória que deveria/poderia ser realizada exclusivamente pela parte quando esta não envidou os necessários esforços para fazê-lo. De forma oposta, estar-se-ia subvertendo o instituto da conversão em diligência em uma ferramenta protelatória do processo.

Neste caso em específico, tem-se que a DRJ de origem explicitou exatamente quais documentos a Recorrente deveria apresentar para comprovar o seu direito. Conforme já dito, a Recorrente deixou de trazer tanto o Livro Diário quanto o LALUR.

Note-se que todos são livros e escrituras próprias, obrigatórios a qualquer empresa e que devem ficar em seu poder. Logo, a Recorrente poderia apenas ter os trazido em anexo ao seu recurso, sem a necessidade de qualquer diligência ou perícia.

Desta forma, não tendo a Recorrente produzido provas que não só estavam ao seu alcance, mas era sua obrigação produzir, mesmo após expressamente alertado pela decisão de piso, rejeito o pedido de conversão do feito em diligência ou perícia, bem como rejeito as demais razões do recurso.

Em face a todo o exposto, VOTO por NEGAR o pedido de conversão do feito em diligência ou perícia e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues